**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2026, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2026.**

Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para Elaboração e Execução da Lei Orçamentária Anual para 2027 e dá outras providências.

**VALDIR VERONA**, Prefeito Municipal de Santa Mercedes, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc.

**PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

## CAPÍTULO I
## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2027, orienta a elaboração e a execução da respectiva Lei Orçamentária Anual e dispõe sobre as matérias exigidas pela Constituição Federal, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, pelas normas da Secretaria do Tesouro Nacional e pelas demais normas aplicáveis.
**Parágrafo único.** Integram esta Lei o Anexo de Metas Fiscais, o Anexo de Riscos Fiscais, os Anexos de Metas e Prioridades, os Anexos de Programas Governamentais e demais demonstrativos exigidos pela legislação vigente.

**Art. 2º.** A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, os fundos, órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal direta e indireta, quando houver, observando-se, além das normas legais aplicáveis, os seguintes objetivos:
**I** - combater a pobreza, promover a cidadania, a inclusão social e a redução das desigualdades;
**II** - promover o desenvolvimento local sustentável, a geração de oportunidades e o crescimento econômico do Município;
**III** - aperfeiçoar a organização administrativa, a arrecadação, os controles internos, a transparência e a eficiência da gestão pública;
**IV** - assegurar prioridade às políticas públicas de saúde, educação, assistência social, infância e adolescência;
**V** - promover a manutenção e a melhoria da infraestrutura urbana e rural, observada a capacidade financeira do Município;
**VI** - garantir atendimento à população no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, observadas as diretrizes do planejamento municipal de saúde;
**VII** - manter austeridade, equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e observância das metas fiscais;
**VIII** - modernizar a ação governamental, com ênfase em planejamento, controle de resultados, governança pública e participação social;
**IX** - assegurar a compatibilidade entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os planos setoriais; e

**X** - priorizar investimentos nas áreas sociais e em ações com maior impacto coletivo, sempre que compatíveis com a disponibilidade orçamentária e financeira.

## CAPÍTULO II
## DAS METAS E PRIORIDADES

**Art. 3º.** As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027 estarão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2026 a 2029 e respectivos aditamentos, e especificadas nos Anexos de Programas Governamentais, Unidades Executoras, Ações, Prioridades e Metas, que passam a integrar esta Lei.
**§ 1º.** As metas e prioridades poderão ser ajustadas no projeto da Lei Orçamentária Anual, desde que preservada a compatibilidade com o Plano Plurianual, com os planos setoriais, com as metas fiscais e com a disponibilidade de recursos.
**§ 2º.** A execução das metas e prioridades observará a programação financeira, o cronograma de desembolso, as vinculações constitucionais e legais e a efetiva arrecadação das receitas municipais.

## CAPÍTULO III
## DAS METAS FISCAIS, DOS PASSIVOS CONTINGENTES E DOS RISCOS FISCAIS

**Art. 4º.** As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2027 são aquelas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, parte integrante desta Lei, desdobrado, no mínimo, nos seguintes demonstrativos, conforme a legislação vigente e o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional:
**I** - Metas Anuais;
**II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
**III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
**IV** - Evolução do Patrimônio Líquido;
**V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
**VI** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando houver;
**VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e
**VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
**Parágrafo único.** As metas fiscais constantes dos anexos desta Lei poderão ser revistas no projeto de Lei Orçamentária Anual ou por lei específica, mediante justificativa técnica fundamentada e memória de cálculo, especialmente em razão de alterações relevantes no cenário econômico, na arrecadação municipal, nas transferências constitucionais ou legais, ou em normas supervenientes aplicáveis à matéria.

**Art. 5º.** Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais, no qual são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem adotadas caso venham a se concretizar.

**Art. 6º.** A estimativa das receitas para elaboração da Lei Orçamentária Anual deverá observar metodologia técnica, série histórica de arrecadação, comportamento das transferências constitucionais e legais, receitas vinculadas, alterações na legislação

tributária, cenário econômico e demais fatores capazes de afetar a arrecadação municipal.
**Parágrafo único.** Variações relevantes em relação à arrecadação realizada ou estimada nos exercícios anteriores deverão ser acompanhadas de justificativa técnica e memória de cálculo.

## CAPÍTULO IV
## DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2027

**Art. 7º.** Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2027, a Lei Orçamentária Anual poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que previstas ou compatíveis com o Plano Plurianual 2026-2029, com esta Lei e com a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 8º.** A Lei Orçamentária Anual não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos do art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.
**Parágrafo único.** Consideram-se adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja compatível com o cronograma físico-financeiro vigente e com a disponibilidade de recursos.

**Art. 9º.** Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapasse os limites vigentes para dispensa de licitação previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente atualizados na forma legal, sem prejuízo da observância das normas de planejamento, motivação, controle e disponibilidade orçamentária.

**Art. 10.** A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando houver interesse público devidamente demonstrado, autorização legislativa específica, previsão orçamentária, compatibilidade com as metas da Administração Municipal e observância da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e das demais normas aplicáveis.
§ 1º O plano de trabalho, elaborado conforme a iniciativa da modalidade de parceria e submetido à aprovação da Administração Pública, deverá observar o modelo, os requisitos e os procedimentos definidos pelo órgão concedente, contendo, no mínimo, a descrição do objeto, a justificativa, as metas mensuráveis, as etapas de execução, o cronograma físico-financeiro, o plano de aplicação dos recursos e os indicadores de resultado.
§ 2º A liberação dos recursos ficará condicionada à comprovação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária da entidade, bem como à inexistência de impedimento legal para celebração da parceria.
§ 3º Quando os recursos decorrerem de emendas parlamentares deverá ser observada, adicionalmente, as regras de rastreabilidade, conta bancária específica, escrituração

segregada, controle dos rendimentos financeiros, transparência ativa e verificação da inexistência de conflitos de interesses.
§ 4º As informações relativas às parcerias, aos valores repassados, à execução do objeto e às prestações de contas deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.
§ 5º A apresentação, o processamento e a análise dos documentos relativos à execução e à prestação de contas ocorrerão por meio do sistema eletrônico oficial indicado pelo Município, observados a Lei Federal nº 13.019, de 2014, o regulamento municipal, o instrumento da parceria, o plano de trabalho e o manual específico fornecido pelo órgão concedente.
§ 6º O regulamento disciplinará os requisitos de autenticidade e integridade documental, o suporte às organizações da sociedade civil, a conservação dos documentos originais, a publicidade das informações e os procedimentos excepcionais aplicáveis em caso de indisponibilidade técnica devidamente comprovada.

**Art. 11.** As transferências financeiras entre entidades dotadas de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais que componham a Lei Orçamentária Anual, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras e à legislação aplicável.

**Art. 12.** Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.
§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:
I - eventual estoque de restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores;
II - o saldo financeiro do exercício anterior;
III - a previsão de ingresso de receitas vinculadas; e
IV - as despesas obrigatórias, constitucionais, legais e de caráter continuado.
§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento das despesas obrigatórias e de caráter continuado em relação às despesas discricionárias, respeitadas as vinculações constitucionais e legais.
§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 13.** A Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, bem como à cobertura de créditos adicionais, observada sua finalidade prioritária.

**Art. 14.** Na forma do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2027, o Poder Executivo estabelecerá metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas.
§ 1º Se, após o encerramento de cada bimestre, for constatada frustração na arrecadação capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, por atos

próprios a serem adotados nos 30 (trinta) dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.
§ 2º A limitação de empenho e movimentação financeira deverá observar critérios objetivos e proporcionais, de modo a produzir o menor impacto possível nas ações de caráter social, especialmente nas áreas de saúde, educação e assistência social.
§ 3º Não se admitirá limitação de empenho e movimentação financeira em despesas custeadas por receitas vinculadas quando a frustração não estiver ocorrendo nas respectivas fontes de recursos.
§ 4º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento de pessoal, encargos sociais, serviço da dívida e precatórios judiciais.
§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também poderá alcançar as emendas parlamentares individuais, na mesma proporção incidente sobre o conjunto das despesas primárias discricionárias, quando necessária ao cumprimento das metas fiscais.
§ 6º Será dada prioridade, na limitação de empenho, às despesas relacionadas a investimentos e inversões financeiras, desde que não custeadas por recursos vinculados, convênios ou instrumentos congêneres e desde que não sejam necessárias ao enfrentamento de calamidade pública, emergência ou situações urgentes de interesse público.
§ 7º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, observado o art. 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 15.** A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes, sem prejuízo da manutenção de medidas de cautela e acompanhamento da execução das despesas.

**Art. 16.** O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente quando houver autorização nesta Lei e na Lei Orçamentária Anual, demonstração do interesse público local, disponibilidade orçamentária e financeira e celebração de convênio, termo de acordo, ajuste ou instrumento congênere, observado o art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 17.** O projeto da Lei Orçamentária Anual será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com os dispositivos do art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e das normas posteriores aplicáveis.
§ 1º A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - o Orçamento Fiscal;
II - o Orçamento da Seguridade Social; e
III - o Orçamento de Investimento, quando aplicável.
§ 2º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de

aplicação, elemento de despesa, fonte de recursos e demais classificações exigidas pela legislação e pelos sistemas de prestação de contas aplicáveis.

**Art. 18.** A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual deverá conter, sempre que aplicável, demonstrativos sobre:
I - critérios adotados para estimativa das receitas;
II - recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino;
III - recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde;
IV - efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
V - compatibilidade da proposta com o Plano Plurianual e com esta Lei;
VI - programas e ações com alterações relevantes em relação ao planejamento vigente; e
VII - resultados das audiências públicas e dos mecanismos de participação popular realizados durante a elaboração da proposta orçamentária.

**Art. 19.** A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2027 e a remeterá ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de Lei Orçamentária Anual àquele Poder, salvo se outro prazo estiver previsto na Lei Orgânica do Município.
Parágrafo único. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo previsto no caput, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida e respectivas memórias de cálculo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 20.** As despesas com pessoal e encargos sociais observarão o art. 169 da Constituição Federal e os arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.
§ 1º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
§ 2º O limite de que trata este artigo não poderá ultrapassar 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, assim dividido:
I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e
II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.
§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas excluídas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, observada a metodologia oficial aplicável.

**Art. 21.** A verificação do cumprimento dos limites de despesa com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.
§ 1º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, ficam vedados ao Poder ou órgão que houver incorrido no excesso os atos previstos no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 2º A contratação de horas extras somente poderá ocorrer nas hipóteses admitidas pela legislação, mediante justificativa formal da necessidade do serviço, demonstração do interesse público e autorização da autoridade competente.

**Art. 22.** A concessão de vantagem, aumento ou reajuste de remuneração, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, somente poderão ocorrer mediante lei específica, prévia dotação orçamentária suficiente, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária e financeira e observância dos limites e condições previstos nos arts. 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no art. 169 da Constituição Federal.
§ 1º No caso do Poder Legislativo, deverão ser observados, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.
§ 2º A autorização prevista nesta Lei não dispensa a edição de lei específica quando exigida pelo ordenamento jurídico, nem afasta a necessidade de instrução do processo com os documentos fiscais e orçamentários cabíveis.

**Art. 23.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.
Parágrafo único. Para fins de redução da despesa com pessoal, poderão ser adotadas, conforme o caso e observada a legislação aplicável, medidas de extinção de cargos, funções, gratificações e demais verbas de caráter eventual.

## CAPÍTULO VI
## DO REGIME DE EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

**Art. 24.** O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2027 conterá reserva específica para atendimento de emendas parlamentares individuais, desde que regularmente previstas na Lei Orgânica Municipal, observado o limite nela estabelecido e, por cautela constitucional, o parâmetro de até 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto.
§ 1º No mínimo 50% (cinquenta por cento) do montante destinado às emendas parlamentares individuais será aplicado em ações e serviços públicos de saúde.
§ 2º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais somente será obrigatória quando observadas as regras constitucionais, legais, fiscais, orçamentárias, técnicas e procedimentais aplicáveis.
§ 3º A obrigatoriedade de execução compreende, conforme o estágio regular da despesa, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar quando atendidas as condições legais e financeiras.
§ 4º O disposto neste artigo não afasta a necessidade de adequação da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e de normas complementares, com critérios, prazos, fluxos de tramitação e mecanismos de controle compatíveis com o regime constitucional das emendas impositivas.
§ 5º Caso sobrevenha decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou alteração constitucional ou legal superveniente sobre o limite aplicável às emendas parlamentares

individuais de execução obrigatória em âmbito municipal, a execução deverá observar o parâmetro normativo vigente, preservadas as exigências de planejamento, rastreabilidade, transparência e controle.

**Art. 25.** As emendas parlamentares individuais deverão conter identificação do autor, objeto determinado, finalidade pública, beneficiário, CNPJ, quando aplicável, valor, classificação orçamentária, fonte de recurso e demonstração de compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei, com a Lei Orçamentária Anual, com os planos setoriais e com as políticas públicas municipais.
§ 1º É vedada a aprovação ou execução de emenda genérica, sem objeto suficientemente delimitado, sem finalidade pública demonstrada, incompatível com a programação orçamentária, sem viabilidade técnica ou que dificulte a rastreabilidade da despesa.
§ 2º As emendas deverão ser precedidas de análise técnica mínima quanto à admissibilidade, compatibilidade orçamentária, viabilidade de execução, adequação do objeto, suficiência do valor e atendimento ao interesse público.
§ 3º O Poder Executivo instituirá fluxo formal de processamento das emendas parlamentares, com definição das responsabilidades das áreas técnica, jurídica, contábil, financeira, de controle interno e das unidades executoras.

**Art. 26.** Para viabilizar a execução das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos:
I - até 75 (setenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo os eventuais impedimentos de ordem técnica identificados;
II - até 15 (quinze) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste artigo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
III - até 30 (trinta) dias após o recebimento da indicação prevista no inciso II deste artigo, o Poder Executivo adotará as providências necessárias à abertura dos créditos orçamentários correspondentes, quando cabíveis.
§ 1º Os prazos previstos neste artigo serão contados em dias corridos, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento, prorrogando-se para o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento recair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.
§ 2º O não atendimento, pelo Poder Legislativo ou pelo autor da emenda, dos prazos e providências necessários à superação do impedimento técnico poderá afastar a obrigatoriedade de execução da respectiva programação.
§ 3º A execução das emendas não impedidas tecnicamente não dependerá do término dos prazos previstos neste artigo.

**Art. 27.** As programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.
§ 1º Consideram-se impedimentos de ordem técnica, entre outros:
I - incompatibilidade da emenda com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Plano Plurianual, esta Lei, a Lei Orçamentária Anual ou os planos setoriais;
II - ausência de objeto determinado ou descrição insuficiente que impeça sua execução ou fiscalização;
III - ausência de finalidade pública demonstrada;

IV - incompatibilidade do objeto com a política pública setorial ou com a finalidade do programa ou da ação orçamentária;
V - alocação de recursos insuficientes para execução integral do objeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;
VI - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução, especialmente em obras e serviços de engenharia;
VII - ausência de projeto básico, projeto executivo, estudos técnicos, licenças, autorizações ou demais documentos indispensáveis à execução do objeto;
VIII - destinação de dotação para instalação ou funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o art. 33, alínea "c", da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
IX - destinação de dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o art. 33, alínea "b", da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
X - destinação de recursos à entidade privada que não atenda aos requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, ou das normas municipais aplicáveis;
XI - destinação de recursos à entidade irregular, inadimplente ou impedida de receber recursos públicos;
XII - ausência de plano de trabalho, prestação de informações ou documentação essencial pelo beneficiário;
XIII - criação direta ou indireta de despesa obrigatória de caráter continuado sem atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
XIV - inadequação da classificação orçamentária, fonte de recurso, código de aplicação ou registro necessário à rastreabilidade contábil e ao sistema AUDESP;
XV - risco de conflito de interesses, direcionamento, desvio de finalidade, sobrepreço, superfaturamento ou baixa efetividade do objeto;
XVI - impossibilidade de execução, empenho, liquidação ou pagamento dentro do exercício, em razão dos prazos necessários à superação do impedimento;
XVII - inobservância de normas licitatórias, contratuais, de parceria, fiscais, ambientais, sanitárias, urbanísticas ou setoriais aplicáveis; e
XVIII - descumprimento, pelo Poder Legislativo, pelo autor da emenda ou pelo beneficiário, dos prazos e providências necessários à execução.
§ 2º Os impedimentos de ordem técnica serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e unidades orçamentárias, e comporão relatório formal a ser comunicado ao Poder Legislativo.
§ 3º Erros materiais sanáveis não caracterizarão de imediato, impedimento técnico definitivo, devendo ser oportunizada a correção no prazo indicado pelo Poder Executivo, desde que não haja alteração substancial do objeto, do beneficiário ou da finalidade da emenda.

**Art. 28.** Não caracterizam impedimento de ordem técnica:
I - alegação genérica de falta de conveniência administrativa do objeto;
II - óbice que possa ser sanado por procedimento ou providência de responsabilidade exclusiva do órgão executor;
III - erro material sanável, quando passível de correção por critérios objetivos e sem alteração substancial do objeto e do beneficiário; e

IV - inadequação de valor, quando o montante for suficiente para executar etapa útil, funcional e verificável.

**Art. 29.** As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiárias de emendas parlamentares deverão apresentar plano de trabalho específico, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, contendo, no mínimo:
I - descrição do objeto;
II - justificativa e demonstração do interesse público;
III - metas mensuráveis;
IV - etapas de execução;
V - cronograma físico-financeiro;
VI - plano de aplicação dos recursos;
VII - indicadores de resultado;
VIII - informações de conta bancária específica, quando aplicável; e
IX - indicação dos procedimentos, documentos e prazos aplicáveis ao acompanhamento e à prestação de contas, conforme estabelecido pelo órgão concedente.
§ 1º Qualquer impropriedade ou imprecisão constatada no plano de trabalho será comunicada ao proponente ou beneficiário, que deverá saná-la no prazo estabelecido, sob pena de caracterização de impedimento técnico.
§ 2º Nas parcerias com o Terceiro Setor, deverão ser observados a regularidade da entidade, a adequação de seu regulamento de compras, a necessidade de aditamento específico quando o recurso ingressar em ajuste já existente e a prevenção de vínculos de parentesco, políticos ou outros conflitos de interesses que comprometam a lisura do repasse.
§ 3º A organização da sociedade civil apresentará, até o prazo definido no instrumento da parceria, relatório mensal de acompanhamento da execução física e financeira, por meio do sistema eletrônico indicado pelo Município, contendo, no mínimo, as atividades realizadas, o cumprimento das metas, as receitas e despesas do período, os extratos bancários e os documentos necessários à verificação da aplicação dos recursos.
§ 4º O relatório mensal previsto no § 3º destina-se ao monitoramento, à fiscalização e à adoção tempestiva de medidas corretivas, não substituindo a prestação de contas anual ou final prevista na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

**Art. 30.** A execução das emendas parlamentares deverá observar escrituração contábil segregada, individualização da emenda nos registros de empenho, liquidação e pagamento, utilização dos códigos de aplicação fixos e variáveis exigidos pelo sistema AUDESP e registro no cadastro específico de emendas parlamentares, conforme orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
§ 1º Os recursos deverão ser mantidos, quando aplicável, em conta bancária específica e exclusiva, vedada sua utilização como conta de passagem ou sua transferência para conta geral que comprometa a rastreabilidade.
§ 2º Os rendimentos financeiros deverão ser controlados de forma individualizada e aplicados conforme a finalidade da emenda e as normas legais aplicáveis.
§ 3º A ausência de classificação contábil adequada, de individualização da emenda ou de documentação mínima necessária poderá caracterizar impedimento técnico à execução, enquanto não sanada.

**Art. 31.** O Controle Interno Municipal deverá acompanhar a execução das emendas parlamentares, especialmente quanto à adequação do plano de trabalho,

compatibilidade orçamentária, regularidade da contratação ou parceria, rastreabilidade dos recursos, inexistência de conflitos de interesses, execução física e financeira do objeto e prestação de contas.
Parágrafo único. As emendas parlamentares e os repasses a entidades privadas deverão integrar o planejamento anual das atividades de auditoria e controle interno, com registro formal das verificações realizadas.

**Art. 32.** O Poder Executivo manterá, no Portal da Transparência, seção específica destinada ao acompanhamento das emendas parlamentares, contendo, no mínimo, autor, objeto, beneficiário, CNPJ, valor, dotação, fonte de recurso, código de aplicação, plano de trabalho, empenhos, liquidações, pagamentos, saldo, rendimentos financeiros, estágio de execução, impedimentos técnicos, documentos correlatos, prestação de contas e data da última atualização.
Parágrafo único. O Poder Legislativo deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, as informações relativas às emendas aprovadas, com identificação do parlamentar, valor, objeto, beneficiário e tramitação legislativa correspondente.

**Art. 33.** A parcela da reserva destinada às emendas parlamentares individuais que, ao término da tramitação do projeto de Lei Orçamentária Anual, permanecer sem despesa correspondente somente poderá ser utilizada como fonte para abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante prévia e específica autorização legislativa, indicação dos recursos disponíveis e exposição justificativa, observados os arts. 166, § 8º, e 167, V, da Constituição Federal e os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.
Parágrafo único. Os créditos autorizados por lei específica não se submetem ao limite geral de autorização prévia constante da Lei Orçamentária Anual, ficando restritos ao montante e às finalidades expressamente autorizados no respectivo diploma legal.

**Art. 34.** Eventual saldo remanescente por economia nas contratações, parcerias ou demais ajustes custeados com recursos de emendas parlamentares não poderá ser utilizado automaticamente pelo órgão executor ou pela entidade beneficiada, devendo retornar ao Tesouro Municipal ou ser remanejado na forma da legislação orçamentária aplicável.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE RECEITAS, ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS, CRÉDITOS ADICIONAIS E TRANSPARÊNCIA

**Art. 35.** Todo projeto de lei enviado pelo Poder Executivo que verse sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota, modificação de base de cálculo ou outro benefício que corresponda a tratamento diferenciado deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 36.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:
I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II - revogação de isenções incondicionadas e por prazo indeterminado que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia;
IV - atualização da Planta Genérica de Valores, observados critérios técnicos e a legislação aplicável; e
V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

**Art. 37.** Caso a Lei Orçamentária Anual não seja publicada até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária encaminhada ao Poder Legislativo, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) das dotações constantes de cada programa, até a publicação da respectiva Lei Orçamentária.
Parágrafo único. A limitação prevista no caput não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida, precatórios, obrigações constitucionais e legais, saúde, educação, assistência social, contratos de natureza continuada, convênios em execução e despesas indispensáveis à manutenção dos serviços públicos essenciais.

**Art. 38.** A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, por decreto do Poder Executivo, até o limite da inflação correspondente ao percentual da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, apurado nos 12 (doze) meses encerrados em junho de 2026, incidente sobre a despesa total fixada, observados os arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a existência de recursos disponíveis, a exposição justificativa e a preservação das vinculações constitucionais e legais.
§ 1º Consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos:
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.
§ 2º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro somente poderão ocorrer mediante autorização legislativa, nos termos do art. 167, VI, da Constituição Federal.
§ 3º A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização específica e limitada para abertura, por decreto, de créditos suplementares financiados pela anulação parcial ou total de dotações, destinados exclusivamente à permuta entre elementos de despesa pertencentes à mesma ação orçamentária, órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, desde que preservados o objeto, as metas físicas e a finalidade da programação.
§ 4º Os créditos de que trata o § 3º poderão submeter-se a limite próprio, expressamente fixado na Lei Orçamentária Anual com base em estudo da execução dos exercícios anteriores, não se confundindo com a autorização geral prevista no caput, sem prejuízo de sua inclusão no demonstrativo global das alterações orçamentárias realizadas no exercício.
§ 5º A utilização da Reserva de Contingência para abertura de créditos adicionais somente poderá ocorrer após avaliação dos riscos fiscais e mediante justificativa da

autoridade competente, preservada sua finalidade prioritária de atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais.

**Art. 39.** O Poder Legislativo enviará mensalmente ao Poder Executivo o balancete mensal para consolidação das contas, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao encerrado.

**Art. 40.** A concessão de subvenções sociais, contribuições e auxílios a instituições sem fins lucrativos que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte ou outras políticas públicas dependerá de autorização legislativa específica, previsão orçamentária, demonstração de interesse público, plano de trabalho, metas mensuráveis, prestação de contas e observância da legislação aplicável.
§ 1º O plano de trabalho, o acompanhamento da execução e a prestação de contas observarão os requisitos, prazos, modelos e procedimentos estabelecidos no art. 10 desta Lei, na legislação aplicável, no regulamento municipal, no instrumento da parceria e no manual específico do órgão concedente.
§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, do Controle Interno, do Poder Legislativo e dos órgãos de controle externo, com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários, das metas pactuadas e da regular aplicação dos recursos.

**Art. 41.** O Poder Executivo assegurará a transparência e a participação popular no processo de elaboração, discussão e execução do orçamento municipal, mediante realização de audiências públicas, divulgação prévia dos documentos orçamentários, disponibilização dos anexos fiscais e demonstrativos exigidos em lei e publicação das informações no Portal da Transparência, em linguagem acessível e formato que permita o controle social.

**Art. 42.** As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, bem como de demonstração de adequação orçamentária e financeira, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 43.** As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício poderão ser inscritas em restos a pagar, observadas a efetiva disponibilidade financeira, a competência da despesa, a legislação aplicável e as normas de responsabilidade fiscal.
Parágrafo único. A inscrição de restos a pagar deverá observar a suficiência de disponibilidade de caixa por fonte de recursos, a ordem cronológica de pagamentos e a segregação dos recursos vinculados.

## CAPÍTULO VIII
## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 44.** O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2026 o projeto de Lei Orçamentária Anual, devidamente consolidado, à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**Art. 45.** Os anexos desta Lei deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual vigente, podendo promover sua adequação apenas quando houver identificação expressa dos programas, ações, metas físicas e valores alterados, mediante anexo específico de compatibilização, observado o disposto na legislação municipal aplicável.

**Art. 46.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 47.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

Santa Mercedes, 18 de novembro de 2026.

Tércio Felipe Ferreira
**Presidente**

Rosangela Vieira da Cunha
**1ª Secretária**

André Luis Diogo da Silva
**2º Secretário**